

Acórdão: 16.715/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111299-56(Aut.), 40.010111298-75(Coobr.)
Impugnantes: Priscila Emanuela dos Santos(Aut), Divinópolis Vidros Ltda(Coob)
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outros (Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000205221-31
Inscr. Estadual: 223.208502.00-63 (Coobrigada)
CPF: 011.763.036-51 (Autuada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS/02. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Alegações das Impugnantes insuficientes para elidirem as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, no dia 28/03/2003, versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias(vidros) constantes da Nota Fiscal Avulsa nº 620014(doc. fl. 07). Na ocasião foi apresentada no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, a Nota Fiscal nº 009763, de 27.03.2003, emitida por Divinópolis Vidros Ltda, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, pela inquinação de negócio jurídico, face à simulação. O destinatário constante da nota fiscal, consignado como pessoa física, é proprietário de estabelecimento comercial no ramo de vidros, no mesmo endereço constante da nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 33 a 35 e 37 a 39, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 54 a 57.

DECISÃO

O feito fiscal em referência, trata-se da desclassificação da documentação fiscal que acompanhava a mercadoria por não corresponder a operação a que se referia, face a inquinação de negócio jurídico, pela simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal de nº 009763, de 27/03/2003 (fl. 06), apresentada no momento da ação fiscal, emitida pela Coobrigada, situada na cidade de Divinópolis/MG, consigna como destinatário pessoa física (Sandro Soares Franca) o qual é proprietário de estabelecimento comercial situado no mesmo endereço constante da nota fiscal.

A eleição da transportadora como sujeito passivo ocorreu nos termos da legislação do ICMS, pois o artigo 56 do RICMS/02 assim determina:

“Art. 56 - São solidariamente, responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a - que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

.....”

A documentação fiscal, bem como as informações prestadas e defendidas pela Autuada e Coobrigada, não tem correlação entre elas.

Ademais, não foi apresentada nenhuma outra prova que confirmasse que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº009763 realmente era destinada a consumo próprio.

Improcedentes, também, as alegações quanto à inadequação da capitulação das infrações. Com efeito, tanto o artigo 39, parágrafo único da Lei 6763/75, quanto o artigo 148, Parte Geral do RICMS/02 dão sustentação jurídica ao feito fiscal. “verbis”.

“Art. 39 (...)

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso II e 54, inciso II do RICMS/02, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que os valores das mercadorias constantes da nota fiscal, objeto da autuação, estavam muito inferiores aos praticados no mercado.

Assim, mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam a operação a que se referiam.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs